



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Sumaré.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Sumaré, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS e demais normativas aplicáveis.

Art. 2º - Os Benefícios Eventuais constituem provisões suplementares e provisórias destinadas aos cidadãos e às famílias em situação de vulnerabilidade social, prestadas em virtude de:

- I – nascimento;
- II – morte;
- III – vulnerabilidade temporária;
- IV – calamidade pública.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I – pecúnia;
- II – bens de consumo;
- III – prestação de serviços.

Art. 4º - A concessão dos Benefícios Eventuais observará critérios técnicos e avaliação socioassistencial, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 1º - A elegibilidade para acesso aos Benefícios Eventuais observará, no mínimo, os parâmetros e diretrizes estabelecidos pela legislação federal pertinente, especialmente quanto à caracterização das situações de vulnerabilidade temporária, calamidade pública e demais hipóteses previstas nesta Lei.

§ 2º - Os critérios de concessão deverão assegurar tratamento isonômico aos usuários da política de assistência social, observadas as especificidades de cada benefício.

Art. 5º - Compete ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social:

- I – coordenar a oferta dos Benefícios Eventuais;
- II – regulamentar procedimentos e critérios complementares;
- III – assegurar recursos orçamentários e financeiros;
- IV – acompanhar e avaliar a execução dos benefícios;
- V – estabelecer mecanismos de monitoramento, controle e prestação de contas dos benefícios concedidos, observadas as normas estaduais e federais aplicáveis.



Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS exercer o controle social, acompanhar e fiscalizar a execução dos Benefícios Eventuais.

Art. 7º - A concessão dos Benefícios Eventuais observará a vedação de sobreposição indevida de benefícios para a mesma finalidade, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação e aquelas justificadas por avaliação técnica fundamentada.

Art. 8º - O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social junto ao Conselho Municipal de Assistência Social realizará avaliação e revisão periódica dos critérios, procedimentos e resultados relacionados aos Benefícios Eventuais, com vistas ao aprimoramento de sua execução e adequação às normativas vigentes.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo promoverá a adequação da regulamentação vigente a esta Lei no prazo de **90 (noventa)** dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Henrique Stein Sciascio', enclosed within a hand-drawn oval border.

HENRIQUE STEIN SCIASCIO
PREFEITO MUNICIPAL